

CNPJ – 95.422.911/0001-13 **GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 137, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

SÚMULA: "Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o Município de Doutor Ulysses deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o Município de Doutor Ulysses, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco, de interesse da saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos gestores locais de saúde a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis;

CONSIDERANDO o estado de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção humana ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional:

CONSIDERANDO a Resolução SESA Nº 632 DE 05/05/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário a serem adotadas para o enfrentamento da COVID-19

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 055, de 18 de março de 2020, que estabelece medidas complementares para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e define os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada;

CONSIDERANDO que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, bem como para a contenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), de forma a atuar em prol da saúde pública;

CONSIDERANDO que o Município de Doutor Ulysses se encontra inserido no âmbito de atuação da Macrorregional Leste de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná;



CNPJ - 95.422.911/0001-13

GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Estadual de Saúde a gestão e regulamentação dos sistemas públicos de referência e de alta complexidade do Estado do Paraná, nos termos do art. 17, inc. IX da Lei Federal nº 8.080/90, sem descurar da capacidade de a Secretaria Municipal da Saúde fazer o diagnóstico em torno do avanço da contaminação no Município e da capacidade de operação do sistema de saúde municipal, em regime de colaboração com a Secretaria da Saúde do Paraná;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), segundo as orientações da Secretaria Municipal da Saúde de Doutor Ulysses.

CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), segundo as orientações da Secretaria Municipal da Saúde de Doutor Ulysses.

CONSIDERANDO o aumento de casos do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Doutor Ulysses.

DECRETA:

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas novas medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da emergência em saúde pública, para a proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).
- **Art. 2º** Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19):
- I Estabelecimentos destinados ao entretenimento, com ou sem música, de forma eventual ou periódica, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, circos, teatros, cinemas e atividades correlatas:
- II Bares e atividades correlatas;
- III Parques e Praças;
- IV Atividades físicas aquáticas e práticas esportivas coletivas:
- V Clubes sociais e desportivos.

Parágrafo único. Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local da instalação física.

- **Art. 3º** Fica suspensa a realização de missas e cultos religiosos presenciais com assembleia comunitária de fiéis, para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).
- §1º Fica assegurada a abertura das igrejas e dos templos religiosos para o funcionamento de assistência religiosa individual e atividades administrativas.
- §2º As medidas previstas neste decreto não impedem a realização de assistência religiosa coletiva por meio da internet e outros meios de tecnologia da informação, bem como missas e cultos drive-in.



CNPJ - 95.422.911/0001-13

GABINETE DO PREFEITO

- **Art. 4º** Fica suspenso às atividades em academias, centros de treinamento profissional quadra esportiva e campos de futebol municipal e privado e estabelecimentos congêneres.
- **Art.** 5º Fica suspenso o atendimento em salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, e estabelecimentos congêneres evitando aglomerações e reduzindo a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).
- **Art. 6º** Os serviços de preparo e comércio de alimentos, tais como restaurantes, pizzarias, ambulantes, lanchonetes e congêneres, terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de em todos os dias da semana, das 10 às 21 horas, na modalidade de entrega ("delivery") e ("drive thru"), sendo vedada a permanência do cliente no estabelecimento.
- §1º Os estabelecimentos previstos no caput deste artigo localizados em postos de combustíveis situados às margens de rodovias terão autorizado o seu funcionamento no Município em todos os dias da semana, das 6 às 21 horas.

Parágrafo único. Os postos de combustíveis, quando se tratar apenas da venda de combustível não sofrerão alterações no seu horário de funcionamento.

- **Art. 7º** Fica Suspenso o atendimento em bares e estabelecimentos congêneres, somente autorizado o atendimento na modalidade ("delivery"). e ("drive thru") sendo vedada a permanência do cliente no estabelecimento.
- §1º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas entre as 22 às 06 horas do dia seguinte.
- §2º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, previstos no caput deste artigo em qualquer dia e horário.

Parágrafo único. Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo aos sábados e domingos e fora dos horários aqui determinados.

- **Art. 8º** Os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, quitandas, hortifrutigranjeiros, açougues, peixarias terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda a sábado entre 08 e 18 horas.
- §1º. Deverá possuir barreira com servidor devidamente paramentado e capacitado na porta de entrada, a fim de controlar a quantidade de pessoas dentro e fora do estabelecimento, dispor de álcool gel 70% para desinfecção de higienização de mãos, permitir a entrada no estabelecimento somente com máscaras e limitando o número de pessoas no interior do estabelecimento.
- §2º. O estabelecimento não poderá autorizar a entrada/ permanência de mais que 05 clientes por vez:
- §3º. Devera ocorrer desinfecção geral todos os dias após o horário de atendimento.
- §4º. No interior do estabelecimento deverá ter a disposição durante todo o atendimento um ou mais colaborador para orientar sobre o tempo máximo de permanência, distância entre às pessoas e agilidade no atendimento;
- §5º. Recomenda-se que aos sábados somente sejam comercializados produtos essenciais, como alimentos, bebidas, higiene e limpeza, para evitar aglomeração de pessoas.



CNPJ - 95.422.911/0001-13

GABINETE DO PREFEITO

§6º Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo aos domingos, não estando autorizada nenhuma modalidade de atendimento;

- §7º Fica proibido o acesso de crianças menores de 12 (doze) anos em panificadoras, padarias, mercados, supermercados e hipermercados.
- **Art. 9º** As lojas de comercialização de materiais de construção, agropecuárias terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda a sábado, das 08 às 18 horas, observada as normativas de controle e recomendações sanitárias para o distanciamento social evitando aglomerações e reduzindo a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).
- §1º Deverá possuir barreira com servidor devidamente paramentado e capacitado na porta de entrada, a fim de controlar a quantidade de pessoas dentro e fora do estabelecimento, dispor de álcool gel 70% para desinfecção de higienização de mãos, permitir a entrada no estabelecimento somente com máscaras e limitando o número de pessoas no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput deste artigo aos domingos e fora dos horários aqui determinados, sendo autorizado apenas o atendimento na modalidade ("delivery"). e ("drive thru").

- **Art. 10º** As farmácias, drogarias, panificadoras (de rua) não sofrerão alterações no seu horário de funcionamento, permitir a entrada no estabelecimento somente com máscaras e limitando o número de pessoas no interior do estabelecimento.
- **Art. 11º** Todos os estabelecimentos em funcionamento no Município deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria da Saúde do Paraná para cada segmento de atividade, referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).
- **Art. 12º** Fica Suspenso o atendimento em lojas de moveis, lojas de roupas, tecidos, corte e costura, fica autorizado somente atendimento online e entrega ("*delivery*"). e ("drive thru").
- **Art. 13º** Velórios deveram ter duração de até 03 horas com limitações, podendo permanecer até 10 pessoas simultaneamente.
- §1º. Quem comparecer ao velório deverá seguir as orientações de distanciamento, manter portas e janelas abertas, evitar tocar na pessoa velada.
- §2º. Ao entrar e sair deve ser feito a higienização com álcool em gel e constante uso de máscara.
- **Art. 14º** Em caso de óbito confirmado por Coronavírus, o sepultamento será imediato após a liberação medica.
- **Art. 15º** O Atendimento Bancário terão seu funcionamento as 10:00 as 16:00 horas, dentro de todos os protocolos de prevenção.
- **Art. 16º** Haverá multas para infratores, de R\$ 106,60 (uma Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a R\$ 533,00 para pessoas físicas; e entre R\$ 2.132,00 a R\$ 10.660,00 para pessoas jurídicas. O valor poderá ser dobrado em caso de reincidência.
- **Art. 17º** O horário de atendimento ao publico na Prefeitura Municipal ocorrera no período da manhã, e somente trabalho interno no período da tarde.



CNPJ - 95.422.911/0001-13

GABINETE DO PREFEITO

Paragrafo Único: devem manter suas atividades normalmente, todas as secretarias e serviços que sejam considerados como essenciais.

Art. 18º O retorno gradativo das atividades e os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município e da Região, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 19º As medidas restritivas previstas neste decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual nº 4317 de 21 de março de 2020, salvo na forma deste decreto.

Art. 20º A fiscalização do cumprimento deste Decreto será responsabilidade dos órgãos e entidades dotados de poder de polícia, tais como servidores da vigilância sanitária, fiscais tributários, ambientais, posturas e edificações, agente de fiscalização de estacionamento rotativo, entre outros, no âmbito municipal, bem assim como os órgãos de segurança pública estaduais.

Art. 21º O descumprimento das determinações contidas neste Decreto ensejará as penalidades civil e penal dos agentes infratores, contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem substituí-los.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações contidas neste decreto, estarão sujeitos a cassação do seu alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia.

Art. 22º Estas disposições poderão ser revistas a qualquer momento, a partir de critérios objetivos, técnicos e científicos, levando em consideração a transmissão comunitária e a situação epidemiológica da COVID-19 no Estado.

Art. 23º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará do dia 17/08/2020 a 31/082020, podendo ser prorrogado, em razão do cenário epidemiológico da COVID-19.

Art. 24°. Este Decreto Revoga o Decreto Municipal nº 135, de 11 de agosto de 2020.

Edifício da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, 17 de agosto de 2020.

Moiseis Branco da Silva Prefeito Municipal